PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício n.º 282/2024

Garça, 06 de junho de 2024.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei.

Ao
Excelentíssimo Presidente
RODRIGO GUTIERRES
Câmara Municipal de Garça
NESTA

Excelentíssimo Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação desta Casa, o incluso Projeto de Lei, por meio do qual estamos propondo alteração na Lei Municipal nº 3.220, de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

I – Alteração do artigo 182:

A propositura se justifica primeiramente pela superveniência do julgamento do RE n. 1.355.208/SC, em sessão de 19/12/2023 (Tema n. 1.184 de Repercussão Geral), em que o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

> *"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
>
> *2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:*
>
> *a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e*
>
> *b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
>
> *3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".*

Outrossim, pelo que dispõe a Resolução n. 547 de 22 de fevereiro de 2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do Tema n. 1.184, a saber:

"Art. 1º ***É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir****, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis*.*

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

***Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais**.*

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação."

Assim, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, tem-se que à propositura de execuções fiscais, é necessário que o Município de Garça tome medidas administrativas prévias ao ajuizamento, tais como tentativa de conciliação e protesto, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Quanto às execuções em andamento, abaixo do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem a comprovação dos requisitos recentemente estipulados, estas podem ser extintas por falta de interesse de agir. O mesmo pode ocorrer nas execuções fiscais que o devedor não for localizado ou não forem localizados bens passíveis de penhora em até 01 (um) ano.

Por isso, a escorreita atualização do cadastro de cada contribuinte é extremamente importante para garantir que o mesmo receba o carnê dos impostos devidos dentro do exercício, para que tenha a oportunidade de pagar em dia e evite transtornos pelo extravio de guias e cobranças judiciais por atraso e falta de pagamento.

Noutro giro, a atualização do cadastro de cada contribuinte é importante para o Município para fins de adequação do ente quanto ao fomento de soluções administrativas (requisito prévio ao ajuizamento de execução fiscal), bem como manutenção das ações propostas (evitar extinção por falta de localização do devedor e bens).

Dessa forma, demonstrando que há preocupação deste Município em bem conduzir a carteira de executivos fiscais, manter receitas e arrecadação proveniente da cobrança legal de impostos de sua competência, bem como auxiliar o contribuinte a manter-se regularizado perante o Fisco, é que se propõe a presente proposta de alteração de lei.

Ademais, além do cumprimento dos requisitos indicados pelos Tribunais Pátrios, o presente Projeto de Lei visa a atualização do Cadastro Imobiliário de acordo com a titularidade do imóvel constante na matrícula preferencialmente, considerando a previsão do artigo 4o da Resolução do CNJ acima transcrita quanto à obrigatoriedade dos cartórios de registro de imóveis informarem às prefeituras as mudanças de titularidade de imóveis, o que torna as informações mais fidedignas, bem como as cobranças mais efetivas.

Isso porque, ainda que o direito de moradia seja protegido e a lei 8.009/90 garanta a impenhorabilidade do bem de família, a dívida de IPTU autoriza a penhora e o leilão deste imóvel, sendo em muitas cobranças judiciais ajuizadas pelo Município, a única garantia de recebimento de anos de débitos em atraso, por vezes de imóveis abandonados, em que não se localiza o devedor, nem outros bens passíveis de penhora.

Em que pese o possuidor poder ser devedor solidário do proprietário na cobrança de IPTU, é entendimento consolidado da jurisprudência do E. STJ que a promessa de compra e venda, registrada ou não na matrícula, não transfere sua propriedade, mostrando-se a cobrança na prática que a cobrança apenas contra o possuidor, por vezes sem bens passíveis de penhora, constante no Cadastro Imobiliário registrado por permitir a atual legislação a atualização mediante apresentação de compromisso de compra e venda, inefetiva sem a garantia do próprio bem imóvel.

Desta feita, além de recuperar os créditos tributários, em sendo aprovada a proposta ora apresentada, é certo que haverá menos dispêndio de materiais, horas trabalhadas e custos para envio das notificações/carnês aos contribuintes de IPTU, diligências para localização de devedores e outros atos judiciais que demandam tempo e dinheiro do Município de Garça, bem como do Poder Judiciário e que, por vezes, restam frustrados em razão de se executar apenas o possuidor do imóvel e não o proprietário constante da matrícula do imóvel, restando parcialmente ineficiente os procedimentos de cobranças realizados pelo Município, o que se posiciona contrariamente o E. STF, conforme exposto, ao estabelecer critérios a serem observados pelos entes.

II – Alteração dos artigos 207 e 208:

A alteração se faz necessária em decorrência da alteração da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 pela Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021 que explicitou a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

Portanto, considerando que o Código Tributário Municipal está em consonância com a Lei Complementar nº 116, uma vez alterada a legislação federal há a necessidade de proposta de alteração na legislação municipal.

III – Alteração do artigo 246:

A alteração visa fomentar a arrecadação municipal e, consequentemente, garantir aos contribuintes mais tempo para pagamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", além dos 02 (dois) dias concedidos atualmente pela lei municipal, a fim de que se organizem e recolham o referido imposto devido por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais sobre estes.

Ademais, em virtude de solicitações de guia de ITBI pela Caixa Econômica Federal e outras instituições, que atuam e apoiam projetos e investimentos de caráter social e habitacional, terem sede nas capitais das Unidades Federativas, ou do próprio país (Brasília/DF), o procedimento de envio da guia do Município de Garça para a respectiva sede ser moroso, restando a guia vencida quanto chega às mãos da instituição destinatária para pagamento.

Assim, quando a instituição destinatária recebe a guia vencida, há um retrabalho pelo Município de Garça para geração de nova guia e/ou, por vezes, discussão administrativa acerca da cobrança de multas e juros, gerando desgaste na comunicação entre as partes e atraso na arrecadação esperada.

Portanto, presente o interesse público, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, **bem como requeremos sua tramitação em REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOAO CARLOS DOS SANTOS:06175977823
Assinado de forma digital por JOAO CARLOS DOS SANTOS:06175977823
Dados: 2024.06.06 16:39:26 -03'00'

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.220, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 182 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 182** (...)*

***§ 1º** A atualização dos dados cadastrais imobiliário deverá ser requerida mediante a apresentação de requerimento através da plataforma digital do Município (atualização cadastral), indicando o endereço do imóvel, acompanhado de cópia do RG, CPF ou CNPJ, e de documentos que comprovem a aquisição ou propriedade do imóvel, em original ou cópias autenticadas em cartório, a saber:*

I - certidão de matrícula do registro do imóvel, expedida há, no máximo, 30 (trinta) dias;

II - escritura pública de compra e venda, de compromisso de venda e compra, doação ou permuta;

III - formal de partilha;

IV - sentença de reconhecimento de usucapião, transitada em julgado;

V - sentença ou liminar concedida em ação possessória;

VI - escritura pública de constituição de direito de superfície;

VII - título comprobatório de direito de herdeiro, legatário ou sucessor;

VIII - decisão judicial de nomeação de inventariante;

IX - instrumento de constituição do usufruto;

X - instrumento particular com caráter de escritura pública (Caixa Econômica Federal e outros bancos) com o devido recolhimento de ITBI; e

XI - demais títulos que a lei confira caráter probatório da propriedade, posse ou domínio útil sobre o bem imóvel.

***§ 2º** Para efeito de atualização dos dados de titularidade dos contribuintes no cadastro imobiliário, considera-se proprietário aquele que possui imóvel devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis; escritura pública de compra e venda, de compromisso de venda e compra, doação ou permuta, instrumento particular com caráter de escritura pública (Caixa Econômica Federal e outros bancos) com o devido recolhimento do ITBI; sendo que os demais documentos somente possibilitam a anotação como compromissário, responsável ou possuidor;*

***§ 3º** Havendo em um mesmo título pluralidade de adquirentes, um deles será expressamente cadastrado e os demais serão identificados e cadastrados como coobrigados com aposição da expressão "e outro(s)", observando-se a ordem em que aparecem no título aquisitivo.*

***§ 4º** Poderá ser protocolado requerimento para análise da viabilidade da atualização cadastral pelo Departamento de Cadastro e Controle de Imóveis do Município, em caso de ordem sucessória, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, conforme a situação assim o requerer.*

***§ 5º** Aplicam-se às alterações de endereço para correspondência os mesmos critérios especificados para a alteração de titularidade, exceto nos casos em que o imóvel já esteja cadastrado em nome do contribuinte, bastando apenas a sua identificação ou de seu procurador para promover a alteração de endereço para entrega.*

***§ 6º** Uma vez verificado qualquer incorreção, desatualização ou mudança na situação jurídica do contribuinte, o Diretor do Departamento de Cadastro e Controle de Imóveis deverá realizar alterações necessárias de ofício ou a requerimento de outros órgãos da Administração Municipal, especialmente aquelas que estejam relacionadas a CPF, CNPJ e endereços atualizados, constantes em outros bancos de dados de órgãos da Administração Pública, direta e indireta, no âmbito municipal, estadual ou federal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, da Lei 13.7090 de 14 de agosto de 2018, bem como demais hipóteses legais de acesso a dados e compartilhamento de informações;*

***§ 7º** Para cumprimento do Parágrafo anterior, o Diretor poderá utilizar de certidão de óbito, decisão que nomeia inventariante, sentença declaratória de falência ou insolvência civil, recuperação judicial ou extrajudicial, documentos emitidos pelas Juntas*

Comerciais, Receita Federal do Brasil, entre outros documentos que entenda pertinente."

Art. 2º O artigo 207 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 207** ...*

(...)

***§ 2º** Sem prejuízo do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo, são responsáveis:*

(...)

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa no artigo 208 desta Lei, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

(...)".

Art. 3º O artigo 208 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 208.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual incide as alíquotas indicadas para cada serviço tributável, ou, em se tratando de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, um valor fixo lançado anualmente, na forma indicada nos itens abaixo:*

Item	*Descrição*	*Alíquota*
"...	*...*	*...*
11.05	*Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.*	*3%*
...	*...*	*..."*

Art. 4º O artigo 246 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 246** O imposto será pago até 15 (quinze) dias após a data do ato de lavratura do instrumento de transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos."*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça, 06 de junho de 2024.

JOAO CARLOS DOS SANTOS:06175977823

Assinado de forma digital por JOAO CARLOS DOS SANTOS:06175977823
Dados: 2024.06.06 16:39:42 -03'00'

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL